



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

---

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2018 - PROCESSO N.º 24832/2017

Aos 10 (dez) dias do mês de agosto do ano de 2018, às 11h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas **PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 04.836.908/0001-90, com sede à Avenida Coronel Firmino Feira de Camargo, 95 – sala 08 – Tatuí – São Paulo e **SINART – SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.534.698/0001-77, com sede à Avenida Antonio Carlos Magalhães, 4.362 – Pituba- Salvador - Bahia, cujos temas constam abaixo, protocolados na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios – DAPL, respectivamente nos dias 18/07/2018 e 19/07/2018, referentes à Concorrência Pública em epígrafe, cujo objeto é a Concessão dos Serviços de Administração e Exploração do Terminal Rodoviário, no município de São Carlos.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade dos referidos Recursos Administrativos, ou seja, verificaremos se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

“Capítulo V

### DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- b) julgamento das propostas; “

Tendo sido divulgado o resultado do julgamento da habilitação dos licitantes em 13/07/2018, referidos recursos encontram-se aptos a serem analisados. Os recursos recebidos foram levados à ciência dos demais licitantes participantes e respeitados os prazos legais, as empresas **SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.** e **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA.** apresentaram suas contestações às peças recursais.

Em suma, a recorrente PLATAFORMA 15 alega que a licitante G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA. apresentou comprovação de inscrição estadual e municipal onde não consta compatibilidade de atividades com o objeto licitado e invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

A recorrente SINART alega as seguintes questões:

- Com relação à empresa AMD ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES E DE TRÁFEGO AÉREO LTDA., que em pedido de esclarecimento, indicou expressamente que seu Patrimônio Líquido base 31/12/2017 seria R\$ 150.838,23 e apresentou na documentação de habilitação balanço patrimonial com informação divergente e bastante superior.



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

- Com relação à sua inabilitação, que (i) a certidão de débitos mobiliários municipal não está positiva (mas sim positiva com efeitos de negativa) e (ii) requer diligência para apuração da regularidade ou não desta CND.

- Com relação à empresa SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., que (i) referida empresa não apresentou certidão fiscal de tributos municipais imobiliários e que (ii) não apresentou prova de inscrição estadual.

A empresa SOCICAM, por sua vez, (i) ratifica o entendimento de que a CND Mobiliária da empresa SINART é positiva e encontrava-se vencida no dia da realização do certame; (ii) aponta que o Edital solicita como comprovação de Regularidade Municipal apenas CND de tributos mobiliários, que foi apresentada, e (iii) alega que o Edital não solicita qualquer “certidão de inscrição estadual”, e sim prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, que pode ser comprovada com o documento apresentado, sendo este obtido por simples consulta pública ao Cadastro de Contribuintes de ICMS – CADESP, onde consta sua situação de ATIVO e HABILITADO e seu número de inscrição estadual.

A empresa G2 EMPREENDIMENTOS, argumenta em suas contrarrazões (i) que seu objeto social resta claro em seu “Contrato Social”, mais precisamente em sua quinta alteração e, (ii) que sua inabilitação remeteria a decisão ao formalismo exagerado, enquanto defende-se em vasta doutrina e decisões do TCU que a licitação deve se pautar pelo formalismo moderado.

**Antes de passarmos à análise dos fatos, a Comissão entende necessário esclarecer os pontos levantados pelos licitantes na ocasião da realização da Sessão pública, sendo aqueles que não foram objeto de recursos administrativos, a saber:**

*“... o representante da empresa Plataforma 15 faz as seguintes considerações relativas à documentação das empresas abaixo: ...”*

*“ ...- Sinart – Apresentou protocolo de baixa da Inscrição Estadual sem declaração de isenção; ...”*

O Edital solicita no item 05.02.02., para o qual referido documento foi apresentado como comprovação, “Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual” e neste consta o número da Inscrição estadual do licitante, informação esta considerada pela Comissão Permanente de Licitações suficiente ao fim a que se destina.

*“ ... - Socicam – Não apresentou prova de Inscrição Estadual, apenas simples consulta de contribuinte; Não há assinatura do contador da empresa na demonstração de índices contábeis. ...”*

Da mesma forma, a Comissão Permanente de Licitações entende que o documento apresentado contém as informações necessárias e suficientes ao fim a que se destina e não é solicitado no Edital que seja apresentada demonstração de índices econômicos. Ao contrário, o Edital prevê:

**05.01.12. Comprovação de que a licitante possui os seguintes índices mínimos, a serem calculados pela Comissão, através dos dados de seu balanço patrimonial: (grifo nosso)**

**a) Liquidez Geral igual ou superior a 1,0;**



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

- b) *Liquidez Corrente igual ou superior a 1,0;*
- c) *Quociente de endividamento igual ou inferior a 0,5.*

*“ ... - AMD – Apresentou Inscrição Municipal com data de 13/01/2018; O atestado de capacidade técnica apresentado é incompatível em prazo e atividade com o objeto do Edital. ...”*

A Comissão entende que as provas de inscrição nos cadastros de contribuintes nas três esferas de governo não têm características de Certidões e, portanto, não há que se falar em datas ou validades nestes documentos. São documentos de domínio público, passíveis de diligências, caso entendido como necessário pela Comissão. **O Atestado de Capacidade Técnica apresentado é realmente incompatível com o objeto deste Edital.**

*“ ... - G2 - O cartão do CNPJ apresentado tem data de 16/04/2018, sem prazo de validade; O Alvará de funcionamento apresentado tem data de 26/02/2018, sem prazo de validade; O Atestado de Capacidade Técnica apresentado não possui quantitativo. ...”*

A Comissão entende que as provas de inscrição nos cadastros de contribuintes nas três esferas de governo não têm características de Certidões e, portanto, não há que se falar em datas ou validades nestes documentos. São documentos de domínio público, passíveis de diligências, caso entendido como necessário pela Comissão. O Edital não solicita em nenhum momento a apresentação de Alvará de Funcionamento das licitantes. O Edital não solicita em nenhum momento que sejam informados quantitativos nos atestados de Comprovação de Capacitação Técnica, senão vejamos:

**05.01.06.** *A documentação relativa à Qualificação Técnica será composta pelos seguintes documentos:*

**05.01.06.01.** *Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Concessão.*

**05.01.06.01.01.** *Na análise do(s) atestado(s) apresentado(s) pelas licitantes, a Comissão levará em conta os produtos ou serviços fornecidos, assim considerados os produtos ou serviços similares, independente da redação do(s) respectivo(s) atestado(s).*

Esta Administração está adstrita ao fiel cumprimento do instrumento convocatório e seus correlatos.

*“ ... O representante da empresa Socicam se manifesta, com relação à empresa AMD: O objeto social da empresa AMD não é compatível com o objeto licitado e o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é incompatível com o objeto do Edital. ...”*

A Comissão entende que o objeto social da licitante, descrito no seu CNPJ e em seu Contrato Social atendem ao objeto licitado, pois referem-se a Gestão de Terminais Rodoviários e Ferroviários. A informação existe na documentação apresentada, aplicando esta Comissão o princípio do formalismo moderado. **O Atestado de Capacidade Técnica apresentado é realmente incompatível com o objeto deste Edital.**

*“ ... O representante da empresa Sinart assim se manifesta com relação às empresas abaixo:*



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

---

*“ ... - Plataforma 15 – Seu Cadastro Estadual difere do objeto do Edital; O atestado de capacidade técnica apresentado não possui registro nas entidades competentes.*

A Comissão entende que o objeto social da licitante, descrito no seu CNPJ e em seu Contrato Social atendem ao objeto licitado, pois referem-se a Administração e Operação de Terminais Rodoviários e Ferroviários. A informação existe na documentação apresentada, aplicando esta Comissão o princípio do formalismo moderado. **O Edital não solicita em nenhum momento o registro ou acervo dos Atestados de Capacidade Técnica nas entidades competentes.**

**05.01.06.** A documentação relativa à Qualificação Técnica será composta pelos seguintes documentos:

**05.01.06.01.** Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Concessão.

**05.01.06.01.01.** Na análise do(s) atestado(s) apresentado(s) pelas licitantes, a Comissão levará em conta os produtos ou serviços fornecidos, assim considerados os produtos ou serviços similares, independente da redação do(s) respectivo(s) atestado(s).

*“ ... - G2 - O atestado de capacidade técnica apresentado não possui registro nas entidades competentes; O Patrimônio Líquido apresentado não atende ao exigido no Edital.*

**O Edital não solicita em nenhum momento o registro ou acervo dos Atestados de Capacidade Técnica nas entidades competentes. O Patrimônio Líquido constante do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa é de R\$ 353.080,78, portanto, superior ao exigido no item 05.01.11. do Edital..**

*“ ... - AMD - O atestado de capacidade técnica apresentado não possui registro nas entidades competentes, não tem vínculo com o objeto do Edital e foi assinado por Assessor da Secretaria; A CND Municipal é ampla (genérica).*

**O Edital não solicita em nenhum momento o registro ou acervo dos Atestados de Capacidade Técnica nas entidades competentes. O Atestado de Capacidade Técnica apresentado é realmente incompatível com o objeto deste Edital.** A questão da incompatibilidade do atestado apresentado não interfere no juízo de admissibilidade que esta Comissão entende aplicável, uma vez que não é causa [única para a inabilitação da empresa referida, tendo em vista que a mesma teve como motivo de sua inabilitação o abaixo descrito, conforme Ata de Sessão Pública divulgada:

AMD – O balanço patrimonial apresentado não contém Termo de Abertura e Encerramento e não possui registro na Junta Comercial ou Cartório COMPETENTE; O Patrimônio Líquido apresentado não atinge o mínimo previsto no Edital;

Quanto à alegação da assinatura do Atestado, esta Administração entende não ser motivo de inabilitação, pois não se faz necessário neste momento checar se a pessoa que o assina possui atributos e competência para tal. Isso depende da gestão administrativa de cada órgão / empresa. Ainda, no caso de compatibilidade do atestado com o objeto licitado, o que não se comprova, a questão de competência de assinatura poderia ser objeto de diligência por parte desta Comissão.



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

Quanto à questão da generalidade de sua CND, a Comissão entende que a mesma atende as exigências a que se destina, pois consta claro na mesma, emitida pela Secretaria de Fazenda do Município de Juiz de Fora – MG, que inexistem débitos vinculados ao nome e/ou CPF/CNPJ do contribuinte acima identificado junto aos órgãos da Administração direta. Portanto, a Comissão entende que a “Certidão Negativa de Débito Ampla” é em virtude de todos os eventuais débitos existentes junto àquele município.

*“ ... O representante da empresa Engepan alega que os CNAEs Estadual e Municipal apresentados pela empresa G2 não é compatível com o objeto do Edital.*

A Comissão entende que o objeto social da licitante, descrito no seu CNPJ, em seu Contrato Social, na Certidão Simplificada da JUCEPAR e no Alvará de Autorização Municipal de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio atendem ao objeto licitado, pois referem-se a Gestão de Terminais Rodoviários e Ferroviários. A informação existe na documentação apresentada, aplicando esta Comissão o princípio do formalismo moderado.

## **Da análise dos fatos pela Comissão Permanente de Licitações, objeto dos Recursos Administrativos apresentados:**

Com relação aos apontamentos da empresa PLATAFORMA 15, A Comissão entende que o objeto social da licitante G2, já exposto anteriormente, atendem ao objeto licitado, pois referem-se a Administração e Operação de Terminais Rodoviários e Ferroviários estando a mesma, portanto, apta a executar os serviços propostos.

Com relação aos apontamentos da empresa SINART, entendemos que:

- A situação relativa à qualificação econômico-financeira apontada, referente à empresa AMD ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES E DE TRÁFEGO AÉREO LTDA., já foi objeto de constatação na Ata da Sessão Pública de 12/07/2018, sendo uma das razões de inabilitação do licitante.

- Com relação à sua inabilitação, a certidão de débitos mobiliários municipal apresentada é positiva e se encontra vencida, conforme consta às fls.522 do processo. A CND positiva com efeitos de negativa apresentada às fls. 521 refere-se a Débitos Imobiliários, a qual não é solicitada no Edital. Com relação a diligenciar sobre a regularidade da empresa, isso deve ocorrer quando houver dúvidas com relação aos documentos apresentados, o que não é o caso. A Certidão apresentada é positiva e encontra-se vencida, situação essa de fâcio identificação com uma simples leitura do documento apresentado, não atendendo ao item 05.01.03.03. do Edital, abaixo transcrito:

**05.01.03.03. Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Mobiliários, expedida pelo Município sede da empresa. (grifo nosso).**

Mesmo assim, primando pela celeridade processual e visando o esclarecimento dos fatos aduzidos, esta Comissão efetuou diligência no site da SEFAZ – BA, onde resta comprovada a validade da certidão apresentada, ou seja, o documento é verdadeiro. Entretanto, no mesmo site não é possível a emissão de certidão negativa, pois a informação



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

de retorno orienta que o interessado se dirija à SEFAZ ou a um dos postos de atendimento nos SACs. Portanto, resta comprovada de forma inequívoca que a certidão apresentada, positiva e vencida, não atende ao exigido no Edital.

Com relação aos apontamentos relativos à SOCICAM, temos que:

- (i) O edital não solicita a apresentação de CND municipal de tributos **imobiliários**;
- (ii) A SOCICAM apresentou documento, às fls. 463 do processo, relativo a consulta pública ao cadastro de contribuintes de ICMS – CADESP, datada de 02/07/2018, onde consta, além de outros dados do contribuinte, as informações de sua Inscrição Estadual e a situação cadastral e fiscal ATIVAS.

Portanto, com base nos argumentos analisados, a Comissão julga os recursos apresentados pelas empresas **PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA.**, e **SINART – SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA.**, IMPROCEDENTES, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão, mantendo-se inalterado o resultado da habilitação dos participantes, conforme divulgado na Ata de Sessão de 12/07/2018.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

**Roberto C. Rossato**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

**Fernando Jesus Alves de Campos**

Membro

**Hicaro Leandro Alonso**

Membro



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

---

## SÍNTESE DA ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2018 - PROCESSO N.º 24832/2017

Aos 10 (dez) dias do mês de agosto do ano de 2018, às 11h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas **PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA.**, e **SINART – SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA.**, referentes à Concorrência Pública em epígrafe, cujo objeto é a Concessão dos Serviços de Administração e Exploração do Terminal Rodoviário, no município de São Carlos. Portanto, com base nos argumentos analisados, a Comissão julga os recursos apresentados pelas empresas **PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA.**, e **SINART – SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA.**, IMPROCEDENTES, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão, mantendo-se inalterado o resultado da habilitação dos participantes, conforme divulgado na Ata de Sessão de 12/07/2018. **Roberto Carlos Rossato** - Presidente da Comissão Permanente de Licitações